



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

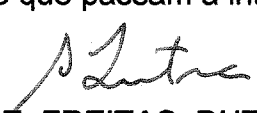
Processo nº. : 10380.011456/96-00
Recurso nº. : 118.691
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ GILBERTO SZTUTMAN
Recorrida : DRJ em FORTALEZA -CE
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.416

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Admissível a retificação da declaração de rendimentos, quando
comprovado através de documento hábil e idôneo o erro de fato
cometido pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ GILBERTO SZTUTMAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ
DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.011456/96-00
Acórdão nº. : 102-44.416
Recurso nº. : 118.691
Recorrente : JOSÉ GILBERTO SZTUTMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência solicitada na Resolução n. 102-1.977 (fls.65/66), de 11 de junho de 1999, na qual é solicitada a comprovação das informações fornecidas pelo Recorrente, para instruir seu pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994 - exercício de 1995, conforme relatório as fls. 60/64.

Tendo em vista a diligência solicitada, a autoridade administrativa procedeu às diligências e dimensionou o montante dos rendimentos auferidos pelo Recorrente às fls. 98/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.011456/96-00

Acórdão nº : 102-44.416

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

À vista da diligência efetuada a pedido dessa E. Câmara, da Informação Fiscal de fls. 98/99 e dos documentos acostados ao processo, entendo que deve ser acolhido o pedido de retificação da Recorrente, no sentido de considerar como bom, o montante dos rendimentos auferidos no ano calendário de 1994, os valores discriminados pela fiscalização na Informação Fiscal de fls. 98, assim como o Imposto de Renda na fonte ali grafado, por devidamente comprovados.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos exatos valores apurados pela fiscalização às fls. 98/99 da Informação Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


VALMIR SANDRI